

DECRETO Nº. 002/2020.

DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

“DECRETA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, II, c/c art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de contratar prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica mais a pronta e exclusiva responsabilidade deste ato a cargo do Prefeito Municipal a quem compete reconhecer a capacidade técnica e habilitação profissional do Escritório **CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S CNPJ Nº 09.358.372/000169**, com advogados pertencentes ao seu quadro regularmente inscritos junto OAB, cujo currículos demonstram notória especialização relacionada com os serviços técnicos pretendidos;

CONSIDERANDO que além da notória capacidade demonstrada, e notória especialização comprovada, associada ao elemento subjetivo da confiança que a mesma goza da administração, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação, a prestará a Consultoria Jurídica a Prefeitura Municipal, em áreas necessárias ao interesse público percorrido e para o bom andamento da administração.

CONSIDERANDO, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de profissional especializado para realização de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, no período da assinatura deste contrato até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que o referido escritório prestou serviços especializados em vários municípios, sendo público e notório que cumpriu rigorosamente os objetos e as condições em referidos contratos;

CONSIDERANDO, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de diversos municípios tocantinenses, bem como nomeação em cargos de relevância na área de direito administrativo;

CONSIDERANDO que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, decidiu, na Sessão Ordinária de 17/09/2012, editar a SÚMULA Nº 04/2012/COP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 23.10.2012, com seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade



objetiva de competição, sendo inaplicável á espécie o disposto do artigo 89 (in totum) do referido diploma legal”;

CONSIDERANDO, também, o que dispõem à doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO”. (TC- SP – TC –133.537/146/89, Cons.Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95-fls.178). (grifos e destaques nossos)

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...). A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço”. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos** e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**



Praça Gabriel Cardoso, nº 421, Centro, Porto Alegre do Tocantins-TO, CEP: 77.395-000,
FONE: (63) 3524-108/1044/1057, e-mail: prefeitura@portoalegre.to.gov.br
www.portoalegre.to.gov.br



III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(....)

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em estudos técnicos e planejamento estratégico, consultoria técnica especializada, fiscalização, supervisão e gerenciamento dos serviços executados pelos servidores municipais e que estes serviços configuram a possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

CONSIDERANDO, que o escritório, comprovou por atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores neste tipo de serviços a ser contratado;

CONSIDERANDO, finalmente, que a escolha reside, em especial, em virtude da profissional possuir vasta experiência em "administração pública", tendo prestado serviços a várias Prefeituras, no Tocantins o qual ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar os serviços objeto do contrato a ser pactuado, observando sempre o princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que existe compatibilidade entre os serviços que serão executados e o valor proposto, que não ultrapassa ao fixado na tabela de honorários advocatícios



aprovada pelo conselho seccional da ordem dos Advogados do Brasil – Resolução nº 003, de 07 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a decisão recente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1192332/RS (RECURSO ESPECIAL 2010/0080667-3) Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) julgado em 12/11/2013 e publicado no DJe em 19/12/2013 cuja Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

CONSIDERANDO também outras decisões anteriores do STJ, cujas ementas seguem abaixo;

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSAPREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do



STJ.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

CONSIDERANDO a decisão do STF na AP: 348 SC, do Relator: EROS GRAU, Julgada em 15/12/2006, pelo Tribunal Pleno, publicada no DJe-072 (DIVULG 02-08-2007 - PUBLIC 03-08-2007 - DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01), cuja ementa:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

CONSIDERANDO que em razão dos fatos anteriormente elencados, com suporte no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, pode esta Secretária reconhecer a notória especialização do profissional no campo de atuação definidos nos incisos III, V, VI do artigo 13 da Lei nº. 8.666/93;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO.

Art. 2º - Fica conseqüentemente, autorizada à contratação da empresa CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S CNPJ Nº 09.358.372/000169, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E



ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS, ENVOLVENDO:

- ASSESSORIA JURÍDICA A PREFEITURA, PROPONDO AÇÕES EM DEFESA DE SEUS INTERESSES E DEFENDENDO-A NAS CONTRÁRIAS;
- EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, AINDA QUE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE JUNTO AO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS;
- ATENDIMENTO DE CONSULTAS NAS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO;
- APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, DOS PARECERES REDIGIDOS EM QUALQUER PROCESSO, CASO SEJAM SOLICITADOS COM ANTECEDÊNCIA DE 05 (CINCO) DIAS;
- ENVIO DE CIRCULARES TÉCNICAS, QUANDO NECESSÁRIO, COM OBJETIVO DE DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES TÉCNICAS COM ATUALIZAÇÃO DE MATÉRIAS NOVAS E, AINDA, COMO ORIENTAÇÃO SOBRE SUA APLICABILIDADE;
- ACOMPANHAMENTO *IN LOCO* DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, MEDIANTE PRÉVIO AJUSTE, MEDIANTE PRESENÇA PARA SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E CONSULTORIA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUAL SEJA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS-TO.
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER URGENTE, FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE, SEGUNDO SOLICITAÇÃO E A CRITÉRIO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, ficando a Administração responsável em conceder a licitante/contratante todo material e suporte necessário para a prestação eficiente dos serviços não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações, mormente o art. 25, caput, conforme proposta de preços, outrora apresentada, no valor global de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) cujo pagamento dar-se-á, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) a serem pagos mediante certidão, podendo ser corrigido somente em caso de atrasos nos pagamentos, na forma da Lei, pelo período que durar o contrato.

Art. 3º - Fica neste ATO, reconhecida e declarada a situação de notória especialização do Escritório **CORDENONZI & OTTANO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S** CNPJ Nº **09.358.372/000169**, pela experiência demonstrada no campo da esfera pretendida.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 dias do mês de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE,

CUMPRA-SE.


RENNAN NUNES CERQUEIRA

Prefeito Municipal

